



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.961-A, DE 2021

(Das Sras. Benedita da Silva e Talíria Petrone)

Acrescenta § 3º ao art. 183 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de reduzir os prazos para a Fazenda Pública nas causas em que figurarem como autor ou réu a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. OSSESSIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Apresentação: 09/11/2021 17:42 - Mesa

PL n.3961/2021

Acrescenta § 3º ao art. 183 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de reduzir os prazos para a Fazenda Pública nas causas em que figurarem como autor ou réu a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 183 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 183.....

.....
§ 3º Não se aplica o benefício da contagem em dobro nas causas em que figurarem como autor ou réu pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 183 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214481591400>



* C D 2 1 4 4 8 1 5 9 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto de lei tem por objetivo retirar essa regalia processual nas causas em que figurarem como autor ou réu a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

De fato, não se mais afigura justo e coerente manter o tratamento diferenciado e privilegiado à Fazenda Pública, suas autarquias e fundações nas causas em que aparte for idoso, sob o argumento de que o interesse público há de preponderar sobre o interesse particular.

Na verdade, nesses casos o interesse público maior há de ser a tutela dessas pessoas, que na grande maioria das vezes ocupam posição de desigualdade na relação processual, em razão das suas especificidades e das condições especiais em que se encontram. Se aos litigantes há de se conferir tratamento isonômico, em prestígio ao princípio constitucional da igualdade, esse há de ser buscado no plano material, ou seja, pela dispensa de tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na justa e exata medida de suas desigualdades.

Os idosos, principalmente, fatalmente têm menor expectativa de sobrevida e, dessa forma, sofrem mais os efeitos negativos da relação “tempo x processo”. Para elas, o perigo na demora da prestação jurisdicional é pressuposto lógico e situação permanente.

Pretende-se, pois, com a presente proposição, colocar essas pessoas em posição de igualdade com a Fazenda Pública, pela redução do tempo de tramitação dos processos que as envolvem.

Certo de que meus nobres Pares reconhecerão a oportunidade e relevância deste projeto de lei, conto com o seu apoio para que seja aprovado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214481591400>



* C D 2 1 4 4 8 1 5 9 1 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III **DOS SUJEITOS DO PROCESSO**

TÍTULO VI **DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.961, DE 2021

Acrescenta § 3º ao art. 183 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de reduzir os prazos para a Fazenda Pública nas causas em que figurarem como autor ou réu a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Autoras: Deputadas BENEDITA DA SILVA E TALÍRIA PETRONE

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é estabelecer que os prazos em favor da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público não serão contados em dobro nas causas em que figurarem como autor ou réu pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Para tanto, a proposta prevê a inclusão de um parágrafo 3º ao art. 183 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

As autoras do projeto fundamentam a iniciativa ao argumento de que:

De fato, não se mais afigura justo e coerente manter o tratamento diferenciado e privilegiado à Fazenda Pública, suas autarquias e fundações nas causas em que aparte for idoso, sob o argumento de que o interesse público há de preponderar sobre o interesse particular.

Na verdade, nesses casos o interesse público maior há de ser a tutela dessas pessoas, que na grande maioria das vezes ocupam posição de desigualdade na relação processual,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osseio Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222036406600>



em razão das suas especificidades e das condições especiais em que se encontram. Se aos litigantes há de se conferir tratamento isonômico, em prestígio ao princípio constitucional da igualdade, esse há de ser buscado no plano material, ou seja, pela dispensa de tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na justa e exata medida de suas desigualdades.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “h” do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas ao regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

A igualdade é princípio pétreo e está estabelecida no artigo 5º da Carta Magna:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Saliente-se, pois, que a isonomia de que trata a Constituição Federal não é absoluta. Trata-se de princípio de aplicação ponderada. Para que a real isonomia seja alcançada, deve-se tratar os desiguais de maneira peculiar na medida de suas desigualdades.

Na verdade, as pessoas apresentam particularidades, em razão da sua própria natureza ou em virtude de suas condições sociais, que as tornam dessemelhantes entre si. Para que a isonomia seja realmente alcançada, é imprescindível que a lei estabeleça regras de compensação para que as desigualdades, físicas ou sociais, dos indivíduos em uma sociedade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222036406600>



sejam mitigadas. Possibilitando-se, dessa forma, o alcance do verdadeiro princípio da igualdade.

Em face dessa perspectiva, o princípio da isonomia não preconiza a aplicação formal das mesmas regras para todos os indivíduos, porquanto tal concepção aprofundaria ainda mais as desigualdades. Com efeito, a isonomia deve ser concretizada por tratamento uniforme dispensado àqueles que apresentam as mesmas características e a pela aplicação de regras distintas para os cidadãos que se enquadram em categorias diversas, na medida de suas desigualdades.

Logo, o direito deve prever normas diferentes para aqueles que apresentam uma realidade fática diversa. É por isso que a proposição em destaque deve prosperar. Trata-se de projeto com objetivo de grande apelo social, pois cria mecanismo que torna o trâmite processual mais célere nas causas entre a fazenda pública e a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Diante do exposto, meu voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.961, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222036406600>



* C D 2 2 2 0 3 6 4 0 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.961, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.961/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denis Bezerra - Presidente, Vilson da Fetaemg - Vice-Presidente, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Geovania de Sá, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Norma Ayub, Ossesio Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Elias Vaz, Fábio Trad, Felício Laterça, Leandre e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220498304800>

Apresentação: 23/05/2022 13:37 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 3961/2021
PAR n.1

